



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720625/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.857 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente L SCHMAEDECKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal, mas a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965, em face do disposto no art. 10º, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, impondo-se, por conseguinte, a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação (Súmula CARF nº 122).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Cabe manter o VTN médio por aptidão agrícola atribuído de ofício pela fiscalização, com base no SIPT, em detrimento do VTN declarado pelo contribuinte, quando aquele diante dos elementos constantes dos autos melhor reflete o preço de mercado de terras em 1º de janeiro do ano a que se refere a declaração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 234/246) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 210/224) que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento (e-fls. 02/08), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (imposto suplementar: R\$ 249.754,58; juros de mora: R\$ 113.063,89; e multa de ofício: R\$ 187.315,93), exercício 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Ouro Verde”, Município de Aurora-SC.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/08), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal (avermado em data anterior apenas **88,83 hectares**), Valor da Terra Nua – VTN (não apresentou Laudo NBR 14.653-3 da ABNT, mas mera relação de preços e croqui da área).

Na impugnação (e-fls. 56/66), o contribuinte **reconhece o excesso na Área de Reserva Legal de 82,3ha (está pagando o montante devido)** e quanto ao restante requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Área de Reserva Legal.
- (b) Área de Preservação Permanente.
- (c) Valor da Terra Nua.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 210/224), extrai-se:

- (a) Área de Reserva Legal. Anteriormente a 1º de janeiro de 2004 somente 88,8 ha se encontravam averbados junto a Matrícula Imobiliária. Esta área foi devidamente aceita no lançamento. A área que a impugnante pretende que seja reconhecida somente foi averbada em data posterior (março e abril de 2004)
- (b) Área de Preservação Permanente. Deve ser revista a área aceita, haja vista que a área pretendida pela impugnante (313,8 ha) consta em ADA tempestivo (fls. 85). Não obstante o fato de o Laudo Técnico Florestal não discriminar com detalhes a área, o Mapa de fls. 68 traz elementos que fazem concluir pela verossimilhança das alegações, haja vista que o imóvel é servido por ribeirões e cursos d'água, o que torna razoável a aceitação da existência de mata ciliar (art. 2º do Código Florestal) no quantitativo pretendido.
- (c) Valor da Terra Nua. Não foi apresentado Laudo Técnico e a impugnante pretende a aceitação de valor genérico que sequer se refere ao município do imóvel. Sobre a metodologia de cálculo do valor da terra nua, a exclusão da área de preservação permanente e de reserva legal - se comprovadas - é sempre feita no sistema de cálculo do ITR, conforme Demonstrativo de fls. 03 (assim

como no Quadro de Cálculo de Imposto da DITR), sendo essas áreas excluídas quando do cálculo do valor da terra nua tributável (Linha 21).

Intimado do Acórdão de Impugnação em 13/08/2009 (e-fls. 228/232), o contribuinte interpôs em 14/09/2009 (e-fls. 234) recurso voluntário (e-fls. 234/246) **reconhecendo o excesso na Área de Reserva Legal de 82,3ha** (DARF, e-fls. 292/296) e requerendo o provimento ao recurso, em síntese, alegando:

- (a) Área de Reserva Legal. A área de reserva legal a ser glosada só pode ser de 82,3ha, ficando rerratificada a comprovação da área de reserva legal para 445,8ha. Além dos Mapas produzidos pelo Engenheiro Agrim. Orlando Armênio - CREA n.º 26.609-7/10a R., comprova a área de Reserva Legal de 445,8 ha, o Laudo Técnico Florestal emitido pelo Engenheiro Florestal Alcir José Testoni, CREA/SC: 084443-0, de 27/11/20074, que na sua conclusão afirma que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, apresentam as mesmas dimensões e características que possuíam em 2004, ou seja, são os documentos apresentados e que a Autoridade Fiscal os chamou de "... apenas croqui da área.". Além disso, dita área de Reserva Legal foi devidamente averbada conforme Matrículas n.ºs 34103, 34104 e 2.184, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e Ituporanga, SC. Essa área constou de Ato Declaratório Ambiental tempestivo, apresentado em 31/03/2005. A obrigatoriedade de averbação do art. 15, § 8º, da Lei nº 4.771, de 1965, tem finalidade apenas ambiental. A legislação tributária não exige a averbação, tanto que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, não impõe prévia comprovação. Há jurisprudência nesse sentido.
- (b) Valor da Terra Nua. O arbitramento com base no SIPT não reflete a realidade de mercado, conforme cópia de Planilhas de Preços Médios Regionais de Terras Agrícolas em Santa Catarina, do INCEPA (Instituto Cepa/SC, a revelar para 2004 R\$ 1.300,00/ha) disponível na *internet* e também cópia de quatro escrituras públicas de compra e venda de imóveis rurais anexos ao imóvel rural em comento (comprados pela recorrente em 24 de junho de 2003 e 13 de novembro de 2003, a revelar preço médio de R\$1.213,98/ha). Tais documentos comprovam que os preços praticados no mercado são inferiores aos declarados pela requerente e há que se considerar ainda o tipo e qualidade de terreno, inclusive áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem destinação econômica, conforme o Laudo Florestal. Portanto, no entender da recorrente o valor declarado está de acordo com o valor de mercado para 01/01/2004.
- (c) Provas. Requer o apensamento ao recurso de todos os documentos constantes do processo nº 13971.720.625/2007-31, em especial os apresentados com a impugnação do lançamento de ITR ora questionado.

Por força da Resolução nº 2401-000.748, de 11 de setembro de 2019 (e-fls. 298/300), o julgamento foi convertido em diligência para que fosse carreada aos autos tela de consulta ao SIPT a demonstrar qual o VTN empregado no arbitramento (e-fls. 304). Apesar de instado, o contribuinte não se manifestou sobre o resultado da diligência (e-fls. 306/307).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-007.857 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.720625/2007-31

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Provas. No presente julgamento, são considerados todos os elementos probatórios constantes do processo nº 13971.720.625/2007-31, carreados aos autos tanto pela fiscalização como pelo contribuinte.

Área de Reserva Legal. O lançamento se fundou apenas na constatação de que na data do fato gerador estava averbada nas matrículas apenas a área de 88,83ha a título de área de reserva legal, sendo o restante averbado posteriormente (e-fls. 04).

O recorrente sustenta que a averbação exigida pelo art. 15, § 8º, da Lei nº 4.771, de 1965, tem finalidade apenas ambiental, sendo que a legislação tributária a dispensaria, tanto que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, não imporia prévia comprovação.

Não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal para a declaração do ITR. Contudo, a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador (01/01/2004), deveria estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 1965 (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 7º). Logo, não apenas para fins ambientais, mas também tributários, impõe-se a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação, como podemos constatar:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

Nesse contexto, são irrelevantes os Mapas produzidos pelo Engenheiro Agrim. Orlando Armênio (e-fls. 32 e 50) ou o Laudo Técnico Florestal emitido pelo Engenheiro Florestal Alcir José Testoni, CREA/SC: 084443-0 (e-fls. 96/134, com os mapas que o instruem).

As matrículas apresentadas (e-fls. 34/42, 74/82 e 124/132) revelam que na data de 01/01/2004 estava averbada apenas a área de 88,83ha, valor considerado no lançamento. São posteriores a essa data as averbações decorrentes dos Termos de Averbação de Reserva Florestal Legal (e-fls. 44/48), datados de 22/03/2004.

Destarte, não merece reforma o Acórdão de Impugnação.

Valor da Terra Nua. O arbitramento com lastro no Sistema de Preço da Terra - SIPT encontra respaldo legal nos arts. 148 do CTN e 14 da Lei nº 9.393, de 1996, uma vez que a

fiscalização intimou o recorrente para comprovar o valor da terra nua declarado mediante a apresentação de Laudo Técnico, conforme NBR 14.653-3 da ABNT – grau de precisão II.

O VTN/ha extraído do SIPT observou os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 1993, e considerou o levantamento realizado pela Secretaria Estadual de Agricultura para o Município de Aurora, local do imóvel (e-fls. 02, 06 e 304).

Perante a fiscalização, foram apresentados apenas Mapa (e-fls. 32 e 50), Planilhas extraídas da internet e a revelar valores para Municípios diversos da propriedade em questão (e-fls. 22/28). Com a impugnação, esses documentos foram novamente invocados ou apresentados (e-fls. 84/94) e carream-se ainda quatro escrituras públicas de compras e vendas firmadas pela autuada em 2003 (e-fls. 138/169) e Laudo (e-fls. 96/134) que não invoca e nem observa a NBR 14.653-3 da ABNT - grau de precisão II e descreve seu objetivo tão somente como (e-fls. 102):

O objetivo deste Laudo é a caracterização da infra-estrutura do imóvel, quantificando as áreas por tipo de utilização, com ênfase As Áreas de Preservação Permanente (Art. 2º da Lei 4.771/65) e de Reserva Legal (Artigos 16 e 44 da mesma Lei).

Note-se que o Laudo em questão nem ao menos valora monetariamente a terra. E as escrituras desacompanhadas de um Laudo Técnico - NBR 14.653-3/grau de precisão II por si só não têm o condão de comprovar o VTN em 01/01/2004.

Diante desse conjunto probatório, constata-se que o recorrente não produziu prova capaz de gerar convicção acerca da correção do valor declarado a título de terra nua.

Assevere-se ainda que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido revela que o cálculo do ITR ao apurar o valor da terra nua segrega as áreas de preservação permanente e de reserva legal (e-fls. 06) como bem evidenciado no voto do Acórdão de Impugnação (e-fls. 216):

Sobre a metodologia de cálculo do valor da terra nua, é necessário desfazer o equívoco manifestado na impugnação. A exclusão da área de preservação permanente e de reserva legal - se estas forem comprovadas - é sempre feita no sistema de cálculo do ITR. É só observar, no Demonstrativo de f. 03 (assim como no Quadro de Cálculo de Imposto da DITR), que a áreas de preservação permanente e de reserva legal são excluídas quando do cálculo do valor da terra nua tributável (Linha 21). Desta forma, uma área de preservação permanente ou de utilização limitada comprovada nunca comporá a base de cálculo do ITR.

Logo, não prosperam os argumentos do recorrente.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro